



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA



Em 19 de agosto de 2019.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTARRAZÃO DE RECURSO

Assunto: *Recurso Administrativo – Processo Administrativo n.º 28/2019 – Pregão Eletrônico n.º 04/2019 – Link de Internet.*

1. Trata-se de análise de recurso administrativo tempestivo contra decisão tomada por este Pregoeiro impetrado pela empresa NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 00.545.482/0001-65), bem como da contrarrazão ao recurso, também tempestiva, apresentada pela empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.325.221/0001-56).

DO RECURSO APRESENTADO PELA NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

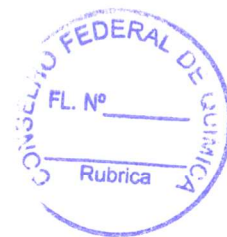
2. Em síntese, a NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. alega o seguinte:

- a. que o item 3.1.2, b, do Edital de Licitação n.º 04/2019 está sendo diretamente afrontado, uma vez que a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. tem impedimento de licitar no âmbito do estado do Tocantins;
- b. que o intuito é desabilitar a sociedade empresária CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. por desrespeito aos termos do Edital;
- c. que a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. sequer deveria ter participado do certame;
- d. que encaminhou certidão emitida pelo SICAF na qual se constataria os motivos de inabilitação da CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;
- e. que os fundamentos legais, no seu entender, sustentam o recurso;
- f. que a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. deve ser reformada.

↓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA



3. Conclui pedindo que seja provido o recurso com a inabilitação da empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e a consequente e imediata convocação da NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADA PELA CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

4. Em síntese, a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alega o seguinte:

- a. que possui o total direito de participar de licitações, bem como de assinar contratos com a Administração Pública;
- b. que os fundamentos legais, no seu entender, corroboram sua contrarrazão;
- c. que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é convergente com a contrarrazão.

5. Finaliza pedindo pela improcedência do recurso impetrado pela empresa NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

6. O pedido de recurso foi encaminhado por e-mail, porém sem assinatura, mesmo assim este Pregoeiro examinou o mérito das exposições.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES.

7. O núcleo das alegações da empresa NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. se concentra no suposto impedimento de licitar da empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., o que afrontaria o Edital de Licitação n.º 04/2019 referente à contratação de fornecimento de Link de Internet dedicada.

8. Antes de iniciar a devida análise, vale relembrar o contexto da decisão tomada por este Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

9. Na análise dos documentos Habilitatórios, o Pregoeiro relatou o seguinte em Ata de julgamento do dia 08 de agosto de 2019:

Os documentos encaminhados pela empresa CLICK NET BRASIL TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME estão de acordo com as exigências contidas no item 10 (dez) do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2019. Especificadamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA



sobre os documentos solicitados posteriormente (Certificado de Registro Cadastral - SICAF e Declaração do SICAF), constam registros de impedimento de licitar no âmbito do Estado do Tocantins (926040 - Defensoria Pública do Estado do Tocantins) e da Justiça Eleitoral (70006 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí). Porém, conforme decisão do TCU citada anteriormente, os impedimentos não atingem o âmbito do Conselho Federal de Química.

10. Verifica-se que, naquele momento, este Pregoeiro acatou o entendimento do TCU apresentado pela empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

11. Entretanto, a NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. não apresenta apenas o fundamento de a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. estar impedida de licitar, argumenta também no sentido de este Pregoeiro estar infringindo o item 3.1.2, b do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2019 que estabelece:

Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: b - estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pelo CFQ ou pela Administração Estadual/Distrital e, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei n.º 8.666/93.

12. Desse modo, conforme citado, houve vedação expressa no edital da participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de **suspensão temporária** imposta pelo CFQ ou **pela Administração Estadual/Distrital**.

13. De acordo com o Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar obtido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. foi penalizada com **suspensão temporária** com base no Artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 pela UASG Sancionadora 926040 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

14. Assim, independentemente de qual entendimento relativo ao impedimento de licitar fosse se aplicar ao caso (o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ - este citado no Acórdão do TCU, o qual firma que o impedimento de licitar atinge toda a Administração Pública); verifica-se que os argumentos da CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não confrontam o núcleo da divergência apontada pela NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., o qual reside na afronta dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

15. Constata-se que a regra do edital é cristalina no sentido de vedar a participação de empresas que estejam cumprindo suspensão temporária, regra essa que se aplica na situação de fato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA



16. Abdicar dessa regra novamente - a qual não foi aplicada nas etapas de credenciamento, nem na habilitação - seria mudar as regras da licitação no decorrer do certame, as quais foram submetidas ao crivo do público, que também engloba as empresas licitantes, durante o intervalo entre a data da publicação e o dia da sessão. A falta de pedidos de esclarecimentos e impugnações reforçam a necessidade de se manter o julgamento objetivo dos itens do edital, visto que, no caso concreto, a mudança da regra com base no entendimento do TCU beneficiaria apenas a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em detrimento de possíveis empresas que deixaram de participar por conta da existência da citada regra.

17. Vale ressaltar que se aplicado o entendimento do STJ, último interprete das Leis, a empresa estaria inabilitada.

18. Portanto, com base no dever de Autotutela da Administração Pública, este Pregoeiro decide por: 1 - acatar parcialmente as razões apresentadas pela NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., reconsiderando a decisão que declarou como vencedora a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para inabilitá-la do certame com a consequente desclassificação; 2 - negar o pedido de convocação imediata, visto que será verificada a ordem de classificação do certame; 3 - negar provimento às contrarrazões apresentadas pela CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DO ENCAMINHAMENTO.

19. Em vista do exposto, este Pregoeiro decide pela reconsideração, reformando a decisão tomada na Ata da Reunião realizada no dia 08 de agosto de 2019, inabilitando e desclassificando a empresa CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., bem como retornando à fase de classificação para verificar qual será a próxima licitante que concorrerá ao lote.

20. Em tempo, junto o recurso, a contrarrazão e os emails que as encaminharam aos autos do Processo Administrativo n.º 28/2019.

21. Respeitosamente,


FAERISSON LIMA SOUZA
Pregoeiro do CFQ